



LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta as atribuições dos agentes públicos que atuam nos processos regidos pela Lei Federal 14.133/2021, e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 518/2023, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras e diretrizes para atuação dos agentes públicos nos procedimentos de contratações públicas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Agente Público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica da Administração Pública;

II - **Autoridade:** agente público dotado de poder de decisão;

III - **Agente de Contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IV - **Comissão de Contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Pública Direta ou Indireta, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;



V - **Equipe de Apoio:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Pública Direta ou Indireta, em caráter permanente ou especial, possuidores de conhecimentos técnicos gerais ou específicos, que podem ser chamados a orientar e assessorar o Agente de Contratação no desempenho de suas funções;

VI - **Fiscal do Contrato:** agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do (s) contrato (s);

VII - **Gestor do Contrato:** agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, que ficará responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

Art. 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, designar agentes públicos e seus respectivos substitutos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I – Sejam preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública Direta ou Indireta;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Direta ou Indireta nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Tanto a Comissão de Contratação como a Equipe de Apoio serão formadas, por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º A Equipe de Apoio será designada em caráter permanente, podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, indicar outros agentes públicos, em caráter especial.

§ 3º A Comissão de Contratação será designada em caráter especial, substituindo o Agente de Contratação naquelas situações autorizadas pela lei, quando se tratar de bens e serviços especiais.





§ 4º O Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 4º A licitação será conduzida por Agente de Contratação, pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O Agente de Contratação será auxiliado pela Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, o Agente de Contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública Direta ou Indireta, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação, responsável pela condução do certame, será designado Pregoeiro.

Art. 5º Na designação de agentes públicos para atuar como Fiscais ou Gestores dos Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado os seguintes critérios:

- I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e





III - Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 6º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – Conduzir a sessão pública;

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – Sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – Receber e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e, se for o caso, se retratar ou encaminhá-los à autoridade competente para decisão;

VIII – Indicar o vencedor do certame;

IX – Encaminhar o processo licitatório ao Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, após encerrada a fase de julgamento, e exauridos os recursos administrativos, para possível adjudicação do objeto e homologação da licitação;

X – conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio.



Paragrafo único. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação para o desempenho de suas funções, sempre que necessário, serão assessorados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, consoante as atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021.

Art. 8º A Equipe de Apoio auxiliará permanentemente o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições.

Art. 9º O Fiscal do Contrato será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contratos, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O Fiscal do Contrato informará ao Gestor do Contrato, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O Fiscal do Contrato será auxiliado pela Procuradoria Geral do Município e/ou Setor Jurídico das Autarquias, que deverão dirimir suas dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 10 O Gestor do Contrato será o responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

§ 1º O Gestor do Contrato manterá planilha atualizada contendo os dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento.

§ 2º O Gestor do Contrato deverá encaminhar à Administração, em prazo hábil, a respectiva documentação para a sua prorrogação e/ou aditamento, se for o caso.

§ 3º O Gestor do Contrato promoverá o controle de toda a documentação a ser apresentada por ocasião da assinatura do instrumento contratual e das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, bem como a comunicação de expectativa de sinistro à seguradora, quando se tratar de apólice de seguro garantia.





§ 4º O Gestor do Contrato analisará e manifestar-se-á, quando necessário, sobre as ocorrências registradas pelo Fiscal do Contrato.

CAPÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE FUNÇÕES

Art. 11 Ficam criadas as gratificações por atividade de desempenho de funções denominadas GR-1 e GR-2, que serão devidas aos agentes públicos que exercerem funções adicionais as suas atribuições, previstas nesta lei, calculadas da seguinte forma:

I – GR1: Valor de R\$ 974,74.

II – GR 2: Valor de R\$ 487,78.

Art. 12 As Gratificações dispostas no art. 11, tem caráter transitório e serão devidas aos servidores que forem designados para desempenharem as seguintes funções:

I – Agentes de Contratação – GR1;

II – Membros da Equipe de Apoio aos Agentes de Contratação – GR2;

III – Membros da Comissão de Contratação – GR2;

IV – Gestores de Contrato – GR2;

V – Fiscais de Contrato – GR2.

§ 1º Em se tratando de comissões permanentes, a gratificação será paga mensalmente, após a devida nomeação e enquanto nelas permanecerem.

§ 2º Em se tratando de comissões temporárias ou especiais, a gratificação será paga mensalmente, após a devida nomeação e somente durante o prazo em que as comissões estiverem estabelecidas.

§ 3º Os contratos relacionados a obras da Administração Pública Direta e Indireta serão fiscalizados pelos Engenheiros Civis ou Arquitetos da Prefeitura e/ou Autarquias, em razão das atribuições próprias do cargo.

§ 4º Caso seja nomeado o Secretário da pasta ou Gestores das Autarquias para ser gestor ou fiscal de contrato, o mesmo não receberá nenhuma gratificação.

§ 5º As gratificações instituídas por esta Lei Complementar não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor designado e serão pagas independentemente ao número de licitações ou contratos sob sua responsabilidade.



§ 6º Sobre as referidas gratificações incidirão idêntico índice de reajuste concedido aos servidores municipais na mesma data, a partir do ano seguinte ao início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 13 As gratificações previstas no artigo 12, não serão acumulativas, devendo o servidor optar por uma das gratificações caso acumule mais de uma função ou comissão.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 3.089, de 04 de abril de 2008, e Lei Complementar nº 171, de 19 de setembro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

em 17 de janeiro de 2024.

ALINE COSTA VIZOTTO
Diretora de Expediente



